

ENTRE O ANONIMATO E A IDENTIDADE: O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA COM DOAÇÃO DE GAMETAS

Rafael Verdival¹

RESUMO: O avanço das biotecnologias aplicadas à reprodução humana tem ampliado o acesso a informações genéticas e reconfigurado a compreensão jurídica da identidade pessoal. Nesse contexto, a reprodução humana assistida heteróloga projeta novos desafios biojurídicos, especialmente quanto ao direito ao conhecimento da origem genética e à manutenção do anonimato do doador de gametas. O presente artigo investiga a identidade genética como dimensão dos direitos da personalidade e analisa seus desdobramentos no direito ao conhecimento da origem biológica no ordenamento jurídico brasileiro, marcado por lacuna legislativa e pela predominância de normas de natureza deontológica. Parte-se da hipótese de que a manutenção absoluta do anonimato revela-se insuficiente para a tutela integral da identidade genética, exigindo soluções normativas baseadas na ponderação entre direitos. O estudo examina, inicialmente, a dinâmica do planejamento familiar no contexto da reprodução assistida e os limites regulatórios existentes. Em seguida, desenvolve a compreensão da genética como dimensão da identidade pessoal, destacando seu caráter extrapatrimonial. Por fim, analisa o conflito entre anonimato e direito ao conhecimento da origem genética, com referência à normativa brasileira, ao direito comparado e a propostas legislativas recentes. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica interdisciplinar, envolvendo doutrina, artigos científicos, legislação e resoluções deontológicas.

PALAVRAS-CHAVE: Identidade Genética. Dados genéticos; Discriminação genética; Cuidado de saúde suplementar; Proteção de dados pessoais.

ABSTRACT: The advancement of biotechnologies applied to human reproduction has expanded access to genetic information and reshaped the legal understanding of personal identity. In this context, heterologous assisted human reproduction raises new bio-legal challenges, particularly regarding the right to know one's genetic origins and the preservation of gamete donor anonymity. This article investigates genetic identity as a dimension of personality rights and analyzes its implications for the right to know one's biological origin within the Brazilian legal system, which is characterized by legislative gaps and the predominance of deontological norms. The study is grounded in the hypothesis that the absolute maintenance of donor anonymity is insufficient to ensure the full protection of genetic

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal) em Direito. Pós-Graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Professor de Direito da Universidade Salvador (UNIFACS). Professor da Pós-Graduação em Direito Médico, da Saúde e Bioética da Faculdade Baiana de Direito.

identity, thus requiring normative solutions based on the balancing of rights. Initially, the article examines the dynamics of family planning in the context of assisted reproduction and the existing regulatory limitations. It then develops the understanding of genetics as a dimension of personal identity, highlighting its non-patrimonial nature. Finally, it analyzes the conflict between anonymity and the right to know one's genetic origins, with reference to Brazilian regulation, comparative law, and recent legislative proposals. The research adopts the hypothetical-deductive method, with a qualitative approach and interdisciplinary bibliographic review, encompassing legal doctrine, scientific articles, legislation, and deontological resolutions.

KEYWORDS: Genetic identity. Genetic data. Genetic discrimination. Supplementary health care. Personal data protection.

1. INTRODUÇÃO

A ampliação do acesso a informações genéticas tem transformado profundamente a forma como a identidade humana, a saúde e as relações familiares são compreendidas no direito contemporâneo. No contexto da reprodução humana assistida heteróloga, a execução de projetos parentais a partir da doação de gametas, embora seja de grande ajuda para o sucesso desses projetos, projeta desafios biojurídicos, especialmente no que se refere ao direito ao conhecimento da própria origem genética.

Nesse cenário, emerge uma tensão relevante entre a tutela da identidade genética, compreendida a partir do direito ao conhecimento da origem genética, e a preservação do anonimato do doador de gametas, tradicionalmente adotada como diretriz normativa nas práticas de reprodução assistida. O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste, portanto, em investigar em que medida a manutenção do anonimato do doador é compatível com a proteção da identidade genética no ordenamento jurídico brasileiro, marcado por lacuna legislativa e pela predominância de normas de natureza deontológica.

A relevância da investigação decorre do crescimento das técnicas de reprodução assistida e da centralidade que a identidade pessoal assume nas discussões bioéticas e jurídicas. A ausência de disciplina legislativa específica sobre o tema, aliada à coexistência de regimes normativos potencialmente contraditórios, como aqueles aplicáveis à adoção e à reprodução assistida, evidencia a necessidade

de reflexão crítica sobre os limites do anonimato e sobre os parâmetros de tutela dos direitos da personalidade envolvidos.

Assim, o presente trabalho busca analisar a identidade genética como dimensão da personalidade e examinar seus desdobramentos no direito ao conhecimento da origem genética nas hipóteses de doação de gametas, identificando os limites biojurídicos da manutenção do anonimato. Para tanto, estrutura a análise em três principais eixos.

O primeiro eixo analítico do artigo examina a dinâmica do planejamento familiar no contexto da reprodução humana assistida, destacando a reconfiguração dos direitos reprodutivos diante dos avanços biotecnológicos. Nesse ponto, discute-se o papel das técnicas de reprodução assistida na viabilização de projetos parentais, a insuficiência legislativa brasileira sobre o tema e a crescente centralidade das resoluções deontológicas do Conselho Federal de Medicina, evidenciando as tensões biojurídicas associadas à doação de gametas e às novas formas de constituição familiar.

Em seguida, desenvolve-se a compreensão da genética como dimensão da identidade pessoal, articulando os conceitos de personalidade, pessoalidade e identidade à luz da teoria dos direitos da personalidade. A partir dessa base teórica, analisa-se a identidade genética como expressão qualificada da dignidade humana, enfatizando o caráter extrapatrimonial das informações genéticas e sua relevância para a construção da historicidade individual, o que permite fundamentar juridicamente o direito ao conhecimento da origem genética.

Por fim, investiga-se como se dá a proteção do direito ao conhecimento da origem genética no contexto da reprodução assistida heteróloga, abordando o conflito entre esse direito e o anonimato do doador. Para tanto, analisa-se a normativa deontológica brasileira, especialmente a Resolução CFM nº 2.320/2022, a disciplina jurídica da adoção, experiências comparadas e propostas legislativas recentes, evidenciando a necessidade de soluções normativas baseadas na ponderação entre direitos e na proteção integral da identidade genética.

O estudo adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica de doutrina e artigos científicos qualificados nas áreas do direito, da bioética e da genética. A análise também se apoia

no exame de legislação nacional e estrangeira, bem como de resoluções deontológicas relacionadas à reprodução humana assistida, com o objetivo de construir interpretação crítica acerca dos limites biojurídicos do anonimato e da tutela do direito ao conhecimento da origem genética.

2. A DINÂMICA DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO CONTEXTO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A incorporação de novas tecnologias ao processo reprodutivo humano tem reconfigurado o exercício dos direitos reprodutivos e a concretização de projetos parentais. Tal movimento pode ser identificado desde a difusão das pílulas anticoncepcionais, que alteraram significativamente dimensões da responsabilidade associada ao planejamento e à concepção da prole, consolidando-se, atualmente, na consolidação nas técnicas de procriação assistida.

A reprodução humana assistida pode ser compreendida como “o conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida humana”². Resultantes do avanço biotecnológico, essas técnicas ampliam as possibilidades de escolha no exercício dos direitos reprodutivos e passam a ocupar papel central na viabilização de projetos parentais.

No âmbito dos direitos reprodutivos, autonomia e liberdade configuram pressupostos essenciais. A efetivação desses direitos demanda a garantia do livre exercício da sexualidade, inclusive no que se refere à constituição de vínculos de filiação. Nesse contexto, o ponto de partida dos direitos reprodutivos reside no livre planejamento familiar, impulsionado pelo direito fundamental à liberdade e pelo reconhecimento da autonomia privada na formação das estruturas familiares³.

Historicamente, a procriação era compreendida como um evento natural, frequentemente associado à vontade divina, diante do qual os indivíduos assumiam

² RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Breve comentário sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.) *Biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 286.

³ MEIRELLES, Ana Thereza. *Neoeugenia e reprodução humana artificial: limites éticos e jurídicos*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 63.

postura predominantemente receptiva. Com os avanços biotecnológicos, contudo, a reprodução passa a configurar uma escolha pessoal. Nesse cenário, quanto maior o conjunto de possibilidades disponíveis, mais significativa se torna a responsabilidade correlata⁴.

É a partir das possibilidades atribuídas aos autores do projeto parental que emerge a necessidade de discutir a extensão e os limites biojurídicos de determinados direitos no contexto das práticas reprodutivas, especialmente nas situações viabilizadas pela doação de gametas. Tal debate tem como ponto de partida o pressuposto da autonomia, com destaque para o fundamento jurídico do livre planejamento familiar.

A experiência reprodutiva ocupa posição central na compreensão da própria existência humana. A formulação e a realização de projetos parentais envolvem dimensões afetivas, simbólicas e existenciais, sustentadas por motivações subjetivas de elevada intimidade. Como a parentalidade não se impõe como dever, a decisão de ter filhos decorre de razões valorativas que cada sujeito reconhece como significativas, situando-se no âmbito do exercício da autonomia. Nessa perspectiva, Vega, Vega e Martinez assinalam que não há propriamente um direito a ter filhos, uma vez que tal formulação implicaria a instrumentalização de uma pessoa. O que se admite, em verdade, é o direito a “*actos naturales que conducen a la procreación*”⁵.

A relação entre direitos reprodutivos e biotecnologia exige uma compreensão ampliada das garantias envolvidas. Não se trata apenas de assegurar a liberdade para a prática de atos naturais de procriação, mas também de reconhecer o acesso a novos instrumentos e técnicas concebidos para viabilizar a reprodução como dimensão integrante da proteção jurídica desses direitos⁶.

A liberdade no planejamento familiar pressupõe a existência de condições materiais e informacionais que permitam sua efetiva realização. Trata-se, inclusive, de garantia de natureza constitucional, expressamente prevista no § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de “propiciar recursos

⁴ LUNA, Florencia. Edición genética y responsabilidad. *Revista Bioética y Derecho*, n. 47, dez. 2019. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/28604>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 49.

⁵ VEGA J.; VEGA M.; MARTINEZ Baza P. El hijo en la procreación artificial. Implicaciones éticas y medicolegales. *Cuadernos de Bioética*, 1995, p. 65.

⁶ VERDIVAL, Rafael. Limites biojurídicos das condutas neoeugênicas no âmbito da reprodução humana assistida. *Revista Conversas Civilísticas*, v. 3, n. 1, p. 70–92, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54470>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 73.

educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”⁷.

Em consonância com o mandamento constitucional, o Código Civil brasileiro, em seu art. 1.565, § 2º, reafirma a responsabilidade estatal de disponibilizar recursos, de natureza educacional e financeira, aptos a viabilizar a livre decisão das pessoas envolvidas no planejamento familiar. Na mesma direção, a Lei nº 9.263/1996 estabelece, em seu art. 5º, que compete ao Estado promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos destinados a assegurar o livre exercício do planejamento familiar⁸.

Na perspectiva de Ana Thereza Meirelles, a compreensão dos direitos reprodutivos demanda análise que ultrapasse a liberdade no exercício da sexualidade e a formação de vínculos de filiação, alcançando também os meios disponíveis para garantir a efetividade dessas prerrogativas. Sob esse enfoque, o núcleo estruturante dos direitos reprodutivos reside no livre planejamento familiar, impulsionado pelo direito fundamental à liberdade e pelo reconhecimento da autonomia privada na constituição das famílias⁹.

Apesar da ampliação de alternativas reprodutivas proporcionada pelas inovações biotecnológicas, a disciplina jurídica da matéria permanece fragmentada, apoiando-se majoritariamente na construção doutrinária, em legislações esparsas e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina. Cumpre ressaltar que tais resoluções possuem natureza deontológica, voltada à orientação da prática médica, não sendo aptas a instituir inovações jurídicas, mas podendo funcionar como diretrizes para decisões jurídicas¹⁰.

A relevância dos avanços biotecnológicos e genéticos para a vida humana contrasta com a insuficiência de uma disciplina legislativa específica sobre o tema. A chamada Lei de Biossegurança, que poderia oferecer parâmetros mais claros para

⁷ BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁸ BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 15 jan. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁹ MEIRELLES, Ana Thereza. *Neoeugenia e reprodução humana artificial: limites éticos e jurídicos*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014, p. 68.

¹⁰ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. *Revista Bioética y Derecho*, n. 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/12067> Acesso em: 25 fev. 2026, p. 67.

questões relacionadas à reprodução humana assistida e à genética, apresenta um texto marcado por lacunas e imprecisões conceituais. Em seu conteúdo, coexistem disposições sobre organismos geneticamente modificados e pesquisas com células-tronco embrionárias, o que, conforme observam Naves e Sá, revela preocupação diante da aproximação de matérias substancialmente distintas¹¹.

Diante da escassez legislativa a respeito da reprodução assistida, as resoluções deontológicas do Conselho Federal de Medicina – CFM se tornam mais relevantes. Muitas vezes, tais normas, que deveriam reger apenas a atuação profissional do médico, assumem o papel de principal referência normativa sobre o assunto. Atualmente, a Resolução CFM nº 2.320/2022 ocupa esse espaço e, por vezes, trata sobre a “manifestação da autonomia dos envolvidos ou à preservação de seus direitos da personalidade”¹².

A edição de resoluções caracteriza-se por procedimento mais simples e permeável a avaliações institucionais, justamente por não se tratar de produção legislativa em sentido estrito. Por assumirem natureza recomendatória e orientadora, tais normas revelam maior maleabilidade e são passíveis de frequentes revisões. Ilustra essa dinâmica o número expressivo de resoluções sobre reprodução assistida editadas pelo Conselho Federal de Medicina nos últimos anos: entre 2010 e 2022, foram publicadas seis resoluções¹³, sendo a mais recente a Resolução CFM nº 2.320/2022¹⁴.

No campo da tutela dos direitos da personalidade, especialmente quando se discutem questões como identidade genética e origem biológica, a regulação baseada exclusivamente em normas deontológicas mostra-se insuficiente para sustentar a proteção pretendida. Isso ocorre porque tais instrumentos, embora relevantes como

¹¹ NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. *Revista Bioética y Derecho*, n. 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/12067> Acesso em: 25 fev. 2026, p. 67.

¹² MEIRELLES, Ana Thereza. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, v. 12, n. 1, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/968>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 15.

¹³ A saber: Resoluções CFM nº 1.957/2010; 2.013/2013; 2.121/2015; 2.168/2017; 2.294/2021 e 2.320/2022.

¹⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM n. 2.320* de 20 de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida [...]. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 25 fev. 2026.

orientação técnica, não se configuram como meios normativos adequados para ampliar, por si sós, o alcance dessa tutela.

A discussão se torna ainda mais complexa quando se pensa na chamada procriação independente. Trata-se, nestes casos, do “acerto ou o acordo entre duas pessoas que se conhecem e decidem praticar conjunção carnal com o intento claro de gravidez”¹⁵. A especificidade desse tipo de projeto parental reside na manifestação antecipada, por uma das partes, da intenção de renunciar à filiação e aos efeitos jurídicos dela decorrentes. Em muitos casos, trata-se de arranjos estabelecidos entre amigos ou conhecidos, nos quais um indivíduo colabora com o outro para viabilizar a constituição de uma família monoparental.

Convém salientar que a chamada produção independente convencional não pressupõe a participação de clínicas de reprodução humana assistida. Em contrapartida, nos projetos parentais assistidos, disciplinados pela Resolução CFM nº 2.320/2022, assume especial relevância “a institucionalização da doação do gameta, porquanto realizada em clínica de reprodução humana”¹⁶. Assim, tem-se verdadeira lacuna legislativa quanto aos aspectos associados às doações de gameta, tendo em vista que a única normativa – deontológica, inclusive – se restringe a situações específicas mediadas por clínicas de reprodução assistida.

Observa-se, no contexto brasileiro, o crescimento do recurso a procedimentos informais como alternativa aos métodos tradicionais de reprodução assistida. A influência das redes sociais, somada a fatores econômicos, tem impulsionado a difusão das chamadas “inseminações caseiras” como estratégia para viabilizar projetos parentais. Apesar dos riscos sanitários associados à prática, casais homoafetivos femininos e casais heterossexuais recorrem à internet em busca de indivíduos dispostos a “doar” sêmen, geralmente mediante o uso de seringa, o que possibilita a inseminação sem a necessidade de relação sexual¹⁷.

A elevação dos custos, somada à complexidade técnica e aos entraves burocráticos dos procedimentos de reprodução assistida, constitui fator determinante

¹⁵ MEIRELLES, Ana Thereza; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Compêndio biojurídicos sobre reprodução humana assistida*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, 241.

¹⁶ MEIRELLES, Ana Thereza; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Compêndio biojurídicos sobre reprodução humana assistida*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024, 242.

¹⁷ MACHADO, Simone. Os riscos da inseminação caseira, usada por casais LGBTQIA+ para ter filhos. *BBC News Brasil*, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz9dve3m092o>. Acesso em: 25 fev. 2026.

para o crescimento dos casos de inseminação caseira. Em 2019, a realização dessas técnicas variava entre R\$ 5.649,00 e R\$ 18.829,00¹⁸, a depender do grau de complexidade do procedimento. Tais valores mostram-se expressivos em um país no qual, em 2023, a renda média per capita foi de R\$ 1.839,00¹⁹. Nesse cenário, a inseminação caseira passa a ser percebida como alternativa economicamente mais acessível para a viabilização de projetos parentais, concretizando o desejo de ter filhos

Embora a inseminação caseira possa representar avanço no exercício do livre planejamento familiar, as implicações biojurídicas que a acompanham não podem ser ignoradas. Entre os principais pontos de tensão, destacam-se os critérios de seleção de doadores, a eventual comercialização de gametas e os riscos sanitários inerentes ao procedimento. Para além desses aspectos, Ana Thereza Meirelles chama atenção para a problemática da filiação, ressaltando que “a doação é identificada e as regras relacionadas à constituição de parentalidade são de ordem pública, não submetidas às demandas contratuais dessa natureza”²⁰.

Evidencia-se, assim, que o planejamento familiar assume contornos que extrapolam as formas tradicionais de reprodução e de constituição de família. A oferta de técnicas de reprodução assistida, ao lado de métodos menos convencionais de procriação independente, contribui para a viabilização de projetos parentais e para a concretização dos direitos reprodutivos.

Por outro lado, essas mesmas possibilidades revelam desafios relevantes no campo da proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que concerne à identidade genética e ao conhecimento da origem biológica. Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender a genética como dimensão constitutiva da identidade pessoal e analisar as repercussões dessa perspectiva nas situações que envolvem a doação de gametas.

¹⁸ ENTRINGER, A; *et al.* Análise de custo de um centro de reprodução humana assistida no Sistema Único de Saúde. *Physis: Revista De Saúde Coletiva*, 33, e33080, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-7331202333080>. Acesso em: 25 fev. 2026.

¹⁹ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2023 para Brasil e unidades da federação*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39262-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2023-para-brasil-e-unidades-da-federacao>. Acesso em: 25 fev. 2026.

²⁰ MEIRELLES, Ana Thereza. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 24, n. 02, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 104.

3. A GENÉTICA COMO DIMENSÃO IDENTIDADE PESSOAL

No campo jurídico, a personalidade configura-se como uma construção normativa. É a lei que reconhece determinados sujeitos como aptos a titularizar direitos e deveres, delimitando, por consequência, os contornos de sua existência jurídica. Nessa perspectiva, tanto o início quanto o término da personalidade são definidos por prescrições legais que, em última análise, refletem opções formuladas pelo legislador.

Para Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, a personalidade jurídica faz parte de uma “dimensão operacional existente a partir da Teoria do Direito, dela construída e dependente”²¹. Dessa forma, vincula-se a situações jurídicas determinadas ou determináveis, sempre com base na lei.

Contudo, não se pode confundir personalidade com o conceito de pessoalidade. Personalidade é uma criação jurídica, enquanto pessoalidade é uma construção identitária contínua. A pessoalidade revela o processo de constituição do indivíduo como sujeito autônomo no mundo, apto a expressar livremente seus pensamentos e a orientar suas condutas a partir de referenciais subjetivos que reconhece como significativos.

Assim, pode-se dizer que pessoalidade é “a possibilidade do indivíduo se construir pessoa, assumir uma identidade e, assim, agir na busca por reconhecimento”. Tem-se, então, uma construção independente do Direito, que se reserva ao papel de garantir a “liberdade na qual se centra a construção de biografias individuais”²².

A compreensão da pessoa humana, conforme ensina Diogo Luna Moureira, exige a consideração de processos comunicativos e intersubjetivos que possibilitam, por meio do exercício da liberdade, a autoafirmação de cada indivíduo. Em outros termos, toda pessoa deve ser livre para “definir as coordenadas de sua pessoalidade e, assim, se autoafirmar”. Do contrário, sua própria condição de pessoa resta

²¹ SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos da personalidade*. 2ª ed. Belo Horizonte-MG: Arraes Editores, 2021, p. 20.

²² SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direitos da personalidade*. 2ª ed. Belo Horizonte-MG: Arraes Editores, 2021, p. 21.

comprometida²³. No exercício de sua personalidade, cada ser humano identifica os elementos que considera indispensáveis para uma vida digna, constituindo esse núcleo existencial o principal objeto da proteção jurídica.

Inseridas em um contexto social marcado pela interdependência e pela interlocução, todas as pessoas humanas possuem “uma personalidade que não é pressuposta nem imposta, mas sim construída socialmente”²⁴. Esse processo de construção decorre de escolhas e configurações selecionadas pelo próprio indivíduo que, no exercício da liberdade, decide continuamente, por meio de ações ou omissões. É justamente no exercício da autonomia que o sujeito conforma sua individualidade.

Compreendida como construção social, a personalidade viabiliza a formação da identidade do indivíduo a partir do exercício da liberdade. Aquele que decide sobre os rumos da própria vida o faz igualmente sob a influência dos múltiplos contextos em que está inserido, histórico, social, cultural e econômico. Nesse horizonte, torna-se possível estabelecer uma relação juridicamente relevante entre personalidade e personalidade.

As transformações decorrentes do desenvolvimento biotecnológico e do acesso ao genoma humano impõem, inclusive, a ressignificação do próprio conceito de personalidade. Como observam Maria de Fátima Freire de Sá e Diogo Luna Moureira, os avanços tecnológicos aplicados às ciências da vida demandam respostas políticas e jurídicas voltadas tanto para “situações reais que se revelam no cenário da vida, bem como para aquelas que, em princípio possíveis, podem a qualquer momento se tornarem realidade”²⁵.

Refletir sobre a personalidade pressupõe reconhecer a “abertura para as possibilidades de pessoalização que não se fecham em um círculo, mas que estão

²³ MOUREIRA, Diogo Luna. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana em movimento: o processo dialético de construção e afirmação da personalidade. *Revista DIXI*, v. 14, n. 16, 2012. Disponível em: <https://revistas.ucc.edu.co/index.php/di/article/download/27/28>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 18.

²⁴ MOUREIRA, Diogo Luna. *Pessoas: a co-relação entre as coordenadas da personalidade e as coordenadas da personalidade jurídica*. Orientadora: Maria de Fátima Freire de Sá. 2009. Dissertação de Mestrado (Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 14.

²⁵ SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna. *Autonomia para morrer*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022, p. 53.

em constante movimento e se revelam como uma interminável ‘espiral’”²⁶. Em outros termos, a compreensão dos direitos da personalidade exige o reconhecimento das múltiplas variáveis que influenciam e interferem na fluidez do processo de formação da pessoa, tal como se manifesta por meio de sua pessoalidade.

Da noção de pessoalidade projeta-se o conceito de identidade. Trata-se de categoria plural, resultante da interação entre múltiplas variáveis que, consideradas em conjunto, individualizam os sujeitos em perspectiva adjetiva. Nesse sentido, identidade envolve simultaneamente subjetividade e especificidade: cada pessoa possui uma identidade própria, singular e irrepetível. Configura-se, assim, como atributo inerente à condição humana.

Quando se compreende o conjunto de elementos que identifica alguém como indivíduo singular, essa irreducibilidade é designada como identidade pessoal. Para Paulo Otero, tal identidade comporta duas dimensões complementares: uma absoluta, de caráter individual, e outra relativa, de natureza relacional. A dimensão absoluta apreende a identidade como expressão da unicidade, indivisibilidade e irrepetibilidade do ser humano, definido por si e distinto dos demais. Já a dimensão relativa remete à historicidade pessoal, compreendida por Otero a partir de “uma memória familiar conferida pelos seus antepassados”²⁷.

Nesse contexto, a tutela jurídica da identidade deve partir do reconhecimento de que cada ser humano é singular. O corolário da dignidade da pessoa humana projeta um princípio de igualdade entre sujeitos, voltado à universalização do direito a uma vida digna para todos aqueles alcançados pela proteção do ordenamento jurídico. Tal reconhecimento, entretanto, não elimina a especificidade das demandas que emergem da condição única e irrepetível de cada indivíduo. Nessa linha, afirma-se que “a identidade pessoal de cada ser humano, expressão da individualidade da sua própria e exclusiva personalidade física e psíquica, assenta na inexistência presente ou futura de dois seres humanos iguais”²⁸.

²⁶ MOUREIRA, Diogo Luna. *Pessoas: a co-relação entre as coordenadas da pessoalidade e as coordenadas da personalidade jurídica*. Orientadora: Maria de Fátima Freire de Sá. 2009. Dissertação de Mestrado (Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009, p. 16.

²⁷ OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Porto: Almedina, 1999, p. 64.

²⁸ OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Porto: Almedina, 1999, p. 65.

A consagração da identidade pessoal projeta o direito à diferença. Se, enquanto integrantes da espécie humana, todos compartilham igualdade em direitos e deveres, enquanto sujeitos singulares e identificáveis cada pessoa se caracteriza por complexidade e irrepetibilidade próprias. Essa singularidade não constitui apenas um critério de distinção, mas o fundamento do direito de ser único, isto é, do direito de ser diferente.

A maneira pela qual o indivíduo se reconhece e se apresenta ao mundo é atravessada por múltiplos fatores sociais, como o contexto cultural em que se insere, sua etnicidade e a trajetória de vida que percorre. Essa construção identitária, contudo, também é conformada por elementos de ordem racial, religiosa, política e geracional, que interagem na definição das formas de pertencimento e de autoidentificação²⁹.

Todavia, o contexto social, embora decisivo, não esgota os elementos que participam da construção identitária. O conhecimento das origens biológicas e da ancestralidade constitui componente biográfico indissociável da identidade do sujeito, razão pela qual deve ser juridicamente reconhecido e valorado como dimensão identitária.

O patrimônio genético humano apresenta-se como bem jurídico diretamente vinculado aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade. As informações genéticas revelam dimensões íntimas da existência do indivíduo, contribuindo para a compreensão de suas manifestações fenotípicas e envolvendo, simultaneamente, questões sensíveis relacionadas à saúde, à hereditariedade e à ancestralidade.

No âmbito do direito privado, a tutela do patrimônio genético humano pode ser compreendida a partir da perspectiva dos direitos da personalidade. Isso porque as questões emergentes relacionadas às informações genéticas abrangem o direito à intimidade, à autodeterminação informativa, ao livre desenvolvimento da personalidade, à integridade e à não discriminação, todos orientados pelo princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, que se afirma como eixo estruturante dessa proteção³⁰.

²⁹ MCADAMS, Dan, *et al.* Self and Identity in Personality Psychology. *Personality Science*, v. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5964/ps.6035>. Acesso em 26 fev. 2026, p. 13.

³⁰ JIMÉNEZ, Pilar Nicolás; CASABONA, Carlos Maria Romeo; BERIAIN, Iñigo de Miguel. Medicina personalizada de precisión y diagnóstico genético. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (dir.); JIMÉNEZ, Pilar Nicolás; MALANDA, Sergio Romeo (coord.). *Manual de Bioderecho*. Madri: Editorial Dykinson, 2022, p. 314.

A leitura ontológica e jurídica da identidade genética evidencia a pluralidade de dimensões em que sua incidência ainda permanece desprovida de regulamentação específica. Reconhecida como direito da personalidade, a identidade genética permite examinar os desdobramentos decorrentes do uso de informações extraídas do DNA humano para fins de conhecimento da ancestralidade biológica. Destaca-se, portanto, um viés extrapatrimonial que se revela na própria finalidade atribuída à utilização desses dados.

A partir desse viés, consolida-se a relação entre a tutela jurídica da identidade genética e seus reflexos no direito ao conhecimento da origem genética. Reconhecer a identidade genética como direito da personalidade implica admitir a vinculação intrínseca entre o patrimônio genético do indivíduo e a construção de sua identidade, tanto na dimensão fenotípica quanto no plano existencial.

Os estudos em genética projetam novas concepções de identidade e, ao mesmo tempo, viabiliza a concretização de projetos existenciais relevantes, como a filiação e a constituição de família. Esse cenário, contudo, também suscita questionamentos acerca dos limites que atravessam tais práticas.

Nesse contexto, a proteção da identidade genética humana passa a exigir o enfrentamento de temas centrais, entre eles o direito ao conhecimento da própria origem genética nas hipóteses de reprodução humana assistida com doação de gametas, questão que repercute diretamente na tutela da identidade.

Dessas premissas decorre que a identidade genética, enquanto expressão qualificada da personalidade e da dignidade humana, exige tutela jurídica compatível com a complexidade dos interesses e das vulnerabilidades que lhe são inerentes. A doação de gametas, embora apresente benefícios sob a ótica reprodutiva, também se mostra apta a produzir assimetrias, discriminações e violações de natureza existencial quando desvinculada de parâmetros normativos adequados.

O tensionamento entre o direito ao conhecimento da própria origem biológica e o direito ao anonimato do doador evidencia essa problemática, impondo reflexão mais detida, sobretudo diante da ainda inexistente legislação específica sobre o tema.

4. O DIREITO AO CONHECIMENTO SOBRE A ORIGEM GENÉTICA

A origem genética constitui dimensão indissociável da identidade pessoal. Independentemente de a concepção ocorrer por conjunção carnal ou por técnicas de reprodução assistida, todo indivíduo possui uma base genética que o vincula a determinado patrimônio hereditário. Nesse sentido, todas as pessoas “estão contingenciadas, no sentido celular, por um patrimônio hereditário”³¹. Desse reconhecimento decorre a possibilidade de afirmar a existência de um direito ao conhecimento da própria origem genética.

Como explica Anderson Schreiber, no cenário biotecnológico atual “ter conhecimento da própria origem genética tornou-se uma aspiração não apenas possível, mas importantíssima para a realização do ser humano”³². Por isso, doutrina e jurisprudência passaram a reconhecer esse direito a partir da categoria de direitos da personalidade.

Pereira, Prazeres e Prazeres assinalam o movimento doutrinário voltado ao reconhecimento da identidade pessoal e genética como direito da personalidade, dotado de características como indisponibilidade e imprescritibilidade. Nessa perspectiva, o direito ao conhecimento da própria origem, enquanto projeção da personalidade e em sintonia com a ordem constitucional, revela-se exercitável inclusive em face de terceiros³³.

A projeção do direito à identidade genética, a partir da origem biológica, compreende a possibilidade de conhecer quem são os genitores biológicos, permitindo o acesso à historicidade pessoal mediada pelo patrimônio genético hereditário. No entanto, o acesso a essas informações tensiona o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente quando se contrapõem os regimes normativos aplicáveis às procriações assistidas com doação de gametas e às situações de adoção, evidenciando soluções por vezes contraditórias.

³¹ MEIRELLES, Ana Thereza. O acesso à informação genética e a conformação dos novos direitos da personalidade: o alcance da proteção à identidade genética sob a perspectiva do direito civil contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 3, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/2302> Acesso em: 25 fev. 2026, p. 152.

³² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 179.

³³ PEREIRA, Francisco Caetano; PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos; PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos. Direito de conhecimento da ascendência biológica como direito fundamental da personalidade. *Revista ESMAT*, v. 14, n. 24, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.14.24-6>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 115.

De acordo com o artigo 48 da Lei nº 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente -, “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”³⁴. Há, assim, expresse reconhecimento do direito ao conhecimento da origem biológica.

Tal informação possui natureza genética, uma vez que a origem biológica, nesse contexto, diz respeito ao vínculo genético, independentemente do vínculo jurídico de filiação. Isso implica reconhecer que o conhecimento acerca dos genitores biológicos não altera, por si só, a filiação previamente estabelecida. A problemática emerge, portanto, nas hipóteses de reprodução assistida heteróloga, em que o genitor ou a genitora biológica corresponde a um doador anônimo³⁵.

A reprodução humana assistida constitui instrumento relevante para a realização de projetos parentais, especialmente diante de impedimentos à procriação. No Brasil, contudo, sua regulamentação ainda é incipiente, apoiando-se em doutrina, legislações esparsas e resoluções deontológicas do Conselho Federal de Medicina (CFM), que, por seu caráter orientador e voltado à prática médica, não são suficientes para disciplinar aspectos próprios dos direitos da personalidade.

A controvérsia jurídica em torno do direito à origem genética evidencia-se na Resolução CFM nº 2.320/2022. Enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a possibilidade de o indivíduo decidir sobre o conhecimento de sua constituição hereditária, a norma deontológica afasta essa prerrogativa ao privilegiar o anonimato do doador de gametas. Forma-se, assim, um conflito de direitos de difícil equacionamento, na medida em que ambos constituem relevantes projeções da personalidade humana.

No capítulo IV da Resolução, o CFM disciplina as normas relativas à doação de gametas e embriões. No âmbito da reprodução assistida, a rastreabilidade da origem genética depende, em regra, da identificação do doador. Entretanto, o item 2 desse capítulo estabelece que “os doadores não devem conhecer a identidade dos

³⁴ BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

³⁵ MEIRELLES, Ana Thereza. O acesso à informação genética e a conformação dos novos direitos da personalidade: o alcance da proteção à identidade genética sob a perspectiva do direito civil contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 3, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/2302> Acesso em: 25 fev. 2026, p. 152.

receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau, de um dos receptores”³⁶.

O item 4 do capítulo IV reafirma a obrigatoriedade do sigilo quanto à identidade dos doadores de gametas e embriões. A norma, contudo, admite que, em situações excepcionais marcadas por interesse terapêutico, determinadas informações sobre os doadores possam ser disponibilizadas exclusivamente aos médicos. Ainda assim, preserva-se a identidade civil do doador, que permanece protegida pelo dever de confidencialidade.

Ainda de acordo com a Resolução CFM nº 2.320/2022, no item 5 do capítulo IV, dispõe-se que as unidades onde são realizadas as doações “devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas, de acordo com a legislação vigente”³⁷. A leitura da norma revela preocupação com a proteção das informações pessoais do doador, entre elas, os dados genéticos, impondo às unidades o dever de preservar o sigilo e realizar o adequado tratamento dessas informações. Tal diretriz, por consequência, restringe o acesso a esses dados para fins de conhecimento da origem genética.

Ainda que se reconheça o possível conflito entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito ao anonimato do doador de gametas e embriões, verifica-se uma incongruência normativa que dificulta a efetiva manifestação desse embate no ordenamento jurídico. Isso porque, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente possui natureza de lei federal, a Resolução CFM nº 2.320/2022 configura norma deontológica, desprovida de força legislativa.

Ainda que cada um desses diplomas discipline realidades distintas - adoção e reprodução assistida -, ambos se articulam com a temática da filiação em sentido

³⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM n. 2.320* de 20 de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294 publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 4.

³⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM n. 2.320* de 20 de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294 publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 5.

amplo. Os respectivos comandos normativos tratam de situações em que o vínculo filial não se funda necessariamente na dimensão genética. De fato, tanto na adoção quanto na reprodução assistida heteróloga, a filiação se estabelece independentemente da conformação genética.

Ainda assim, é possível perceber relevante tensão interna nos próprios comandos da Resolução: quando há relação de parentesco de até 4º grau entre doadores e receptores, a regra do anonimato é afastada. Essa exceção suscita questionamentos quanto à isonomia da disciplina normativa, pois não se apresenta justificativa consistente para que pessoas concebidas por doação de gametas de desconhecidos não tenham o mesmo direito de conhecer sua ascendência genética que aquelas oriundas de doação realizada por parentes³⁸.

Nessa linha, negar ao indivíduo concebido por técnicas de reprodução assistida com doação de gametas ou embriões o acesso à própria origem genética implica restringir a tutela de sua identidade genética, entendida como projeção de sua personalidade. Importa reiterar que o conhecimento acerca de quem forneceu o material genético não estabelece, nem deve estabelecer, vínculo jurídico de filiação. Ainda assim, tal informação pode assumir relevância decisiva para a dignidade existencial de quem a busca.

Na lição de Paulo Luiz Neto Lobo, o estado de filiação insere-se no campo do direito de família e não se confunde com o direito ao conhecimento da origem genética, cuja natureza pertence aos direitos da personalidade. Por essa razão, as normas que regulam a filiação e os efeitos jurídicos dela decorrentes não se estendem automaticamente ao conhecimento da origem genética. A proteção desse direito da personalidade vincula-se, entre outros aspectos, à “necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos, para prevenção da própria vida”³⁹.

A normativa deontológica da Resolução CFM nº 2.320/2022 se assemelha aos dispositivos da Ley 14/2006, legislação espanhola sobre técnicas de reprodução

³⁸ MEIRELLES, Ana Thereza. Implicações éticas e jurídicas da reprodução humana assistida: uma análise à luz do contexto brasileiro. In: VANCOCELOS, Camila; BUSSINGUER, Elda; NEVES, Maria do Céu Patrão (org.) *Deliberações (bio)Éticas e Decisões Jurídicas*: Brasil e Portugal. São Paulo: Editora Dialética, 2021, p. 113.

³⁹ NETO LOBO, Paulo Luiz. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária. *Revista CEJ*, n. 27, out./dez. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 53.

humana assistida. Conforme o artigo 5º, item 5, da lei espanhola, *“la donación será anónima y deberá garantizarse la confidencialidad de los datos de identidad de los donantes por los bancos de gametos, así como, en su caso, por los registros de donantes y de actividad de los centros que se constituyan”*⁴⁰.

Apesar de partilharem a mesma base axiológica, a legislação espanhola adota solução intermediária ao permitir que pessoas concebidas, diretamente ou por meio de seus representantes, acessem determinadas informações gerais sobre os doadores, desde que preservada sua identificação. A norma também prevê hipóteses excepcionais de afastamento do sigilo, notadamente quando houver risco relevante à vida ou à saúde do filho, bem como quando a revelação se mostrar necessária para o cumprimento da legislação processual penal. Entretanto, a *“revelación tendrá carácter restringido y no implicará en ningún caso publicidad de la identidad de los donantes”*⁴¹.

Ainda que a Ley 14/2006 consagre o anonimato do doador como regra geral, Itziar Alkorta Idiakez observa que o avanço dos debates em torno da análise do genoma indica uma tendência de revisão legislativa nesse campo. Como exemplo, a autora menciona a legislação francesa, cujo conteúdo foi modificado para reconhecer ao indivíduo concebido o direito de conhecer sua origem genética⁴².

No cenário brasileiro, o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a reforma do Código Civil, prevê a inclusão de capítulo específico, no Livro de Direito de Família, destinado à filiação decorrente de reprodução assistida, o que tende a reduzir a atual lacuna legislativa sobre o tema. Nesse contexto, o art. 1.629-K trata diretamente do anonimato do doador, estabelecendo que é “garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com a utilização de seu material genético de conhecer sua origem biológica”, desde que haja autorização judicial e que a medida

⁴⁰ ESPANHA. *Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida*. Boletín Oficial del Estado, n. 126, de 27 mai. 2006. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-9292>. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁴¹ ESPANHA. *Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida*. Boletín Oficial del Estado, n. 126, de 27 mai. 2006. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-9292>. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁴² IDIAKEZ, Itziar Alkorta. Reproducción humana. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (dir.); JIMÉNEZ, Pilar Nicolás; MALANDA, Sergio Romeo (coord.). *Manual de Bioderecho*. Madri: Editorial Dykinson, 2022, p. 229.

se justifique pela “preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados”⁴³.

Cumpre notar que a proposta adota dispositivo de natureza aberta ao admitir “outros motivos justificados” como fundamento para o afastamento do anonimato do doador, o que permite a consideração de razões que não se restringem à saúde física, diferentemente do enfoque predominante na normativa do CFM. Nesse desenho, ganha relevo a ponderação de princípios no tratamento do conflito entre direitos, já que, em cada situação concreta, caberá avaliar se o anonimato deve prevalecer ou ceder diante do direito ao conhecimento da origem biológica.

Além disso, o art. 1.629-K do PL nº 4/2025 amplia a possibilidade de afastamento do sigilo também em favor do próprio doador, ao prever, em seu § 1º, que “o mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz”. Por sua vez, o § 2º explicita que “nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador”⁴⁴, reforçando a dissociação entre o conhecimento da origem genética e a constituição de vínculo jurídico de filiação.

Noelia Igareda González aponta que um dos principais fundamentos para a manutenção do anonimato na doação de gametas reside na proteção da privacidade e da intimidade dos doadores, que realizam um ato de caráter altruísta sob a garantia de confidencialidade. Segundo a professora da Universitat Autònoma de Barcelona, a inexistência de anonimato poderia reduzir significativamente a disposição para a doação de material genético. Para esses indivíduos, a preservação do sigilo revela-se essencial diante do receio de contatos futuros e de possíveis estigmatizações decorrentes da doação realizada sem a intenção de estabelecer vínculos com o nascimento de novas vidas⁴⁵.

⁴³ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4/2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1741635324191&disposition=inline>. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4/2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1741635324191&disposition=inline>. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁴⁵ GONZÁLEZ, Noelia Igareda. La donación anónima de gametos para reproducción humana asistida en España: problemas y retos. *Revista de Bioética y Derecho*, n. 38, p., 2016. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/17046>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 75.

Em sentido oposto, Simone Penasa e Lucia Busatta sustentam que o direito ao conhecimento da própria origem assegura ao indivíduo a liberdade de se vincular à sua identidade pessoal. A decisão de acessar ou não essa informação deve permanecer na esfera de autodeterminação de cada sujeito; entretanto, quando tal possibilidade é suprimida, restringe-se também a oportunidade de desenvolver dimensão relevante da personalidade. Para as autoras, ainda que nem todos sintam a necessidade de aprofundar sua historicidade genética, para alguns essa informação assume tal centralidade que sua ausência compromete o pleno desenvolvimento de si⁴⁶.

Na perspectiva de Mônica Aguiar, se a identidade compreende o direito de a pessoa ser reconhecida a partir do que é, há uma “verdade material” significativa para o indivíduo, vinculada à sua origem genética. Nessa lógica, o acesso a esse conhecimento deve “prevalecer sobre qualquer outro interesse, inclusive o da família legalmente reconhecida, em manter em sigilo a origem do filho”⁴⁷.

Nesse contexto, “a proposta perpassa pela compreensão do sentido da identidade genética para quem o demanda, bem como o esclarecimento quanto às consequências do exercício deste direito”⁴⁸. Diante da complexidade que envolve a matéria, Ana Thereza Meirelles propõe a adoção da ponderação entre os direitos em conflito como caminho para o seu adequado equacionamento.

De um lado, a pessoa concebida reivindica o direito ao conhecimento de sua origem genética; de outro, o doador de material genético, que não manifestou intenção de se identificar, invoca a preservação de seu anonimato. A supressão absoluta do sigilo pode desencorajar doações, comprometendo a viabilização de projetos parentais. Em contrapartida, a negativa de acesso a informação dessa natureza pode afetar pretensões existenciais diretamente vinculadas à formação identitária.

Diante desse tensionamento, torna-se indispensável a construção de disciplina normativa que, embora estabeleça critérios prioritários - como razões relacionadas à

⁴⁶ PENASA, Simone; BUSATTA, Lucia. Biotechnologies, Birth and the Right to Know One's Genetic Origins. *Biolaw Journal*, n. 1S, 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.15168/2284-4503-781>. Acesso em: 25 fev. 2026, p. 188.

⁴⁷ AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 72.

⁴⁸ MEIRELLES, Ana Thereza. O acesso à informação genética e a conformação dos novos direitos da personalidade: o alcance da proteção à identidade genética sob a perspectiva do direito civil contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 3, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/2302> Acesso em: 10 jan. 2025, p. 153.

saúde -, também admita hipóteses excepcionais nas quais estejam em jogo, em última instância, projetos existenciais e a própria identidade genética.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito entre o direito ao conhecimento da origem biológica e o direito ao anonimato do doador de gametas, no contexto da reprodução humana assistida, evidencia a centralidade da identidade genética nas discussões contemporâneas sobre direitos da personalidade. Longe de se restringir à dimensão biomédica, a genética projeta repercussões existenciais, jurídicas e sociais que desafiam categorias tradicionais do direito civil, especialmente no que se refere à filiação e à construção da identidade pessoal.

O estudo demonstrou que a reprodução assistida heteróloga introduz tensão estrutural entre o direito ao conhecimento da origem genética e a preservação do anonimato do doador. Embora o anonimato tenha desempenhado papel relevante na viabilização das doações e na proteção da privacidade dos envolvidos, sua manutenção em caráter absoluto revela-se incompatível com a tutela integral da identidade genética, compreendida como projeção da personalidade e da dignidade humana.

A análise da normativa brasileira evidenciou cenário de insuficiência legislativa, no qual resoluções deontológicas assumem função regulatória que extrapola sua natureza. A comparação com a disciplina da adoção, bem como com experiências estrangeiras e propostas legislativas recentes, reforça a necessidade de construção de parâmetros normativos capazes de reconhecer o direito ao conhecimento da origem genética sem produzir, automaticamente, efeitos no campo da filiação.

Nesse contexto, a ponderação entre direitos mostra-se instrumento metodológico adequado para o equacionamento do conflito, permitindo soluções que considerem a singularidade dos casos concretos e a relevância existencial da informação genética. A abertura normativa observada em na proposta legislativa de reforma do Código Civil indica tendência de superação do modelo de anonimato

absoluto e de reconhecimento progressivo da identidade genética como direito da personalidade.

A proteção da identidade genética exige abordagem que preserve a continuidade das práticas reprodutivas e, simultaneamente, assegure ao indivíduo a possibilidade de acesso a informações fundamentais para a construção de sua historicidade pessoal. Mais do que resolver um conflito pontual, trata-se de reconhecer que as transformações biotecnológicas demandam reconfiguração das categorias jurídicas clássicas, com vistas à proteção integral da pessoa em sua dimensão biográfica, genética e existencial.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à filiação e bioética**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 15 jan. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4/2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1741635324191&disposition=inline>. Acesso em: 25 fev. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n. 2.320 de 20 de setembro de 2022. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294 publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 25 fev. 2026.

ENTRINGER, A; et al. Análise de custo de um centro de reprodução humana assistida no Sistema Único de Saúde. *Physis: Revista De Saúde Coletiva*, 33, e33080, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-7331202333080>. Acesso em: 25 fev. 2026.

ESPANHA. Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida. Boletín Oficial del Estado, n. 126, de 27 mai. 2006. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2006-9292>. Acesso em: 25 fev. 2026.

GONZÁLEZ, Noella Igareda. La donación anónima de gametos para reproducción humana asistida en España: problemas y retos. *Revista de Bioética y Derecho*, n. 38, p., 2016. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/17046>. Acesso em: 25 fev. 2026.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE divulga rendimento domiciliar per capita 2023 para Brasil e unidades da federação. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39262-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2023-para-brasil-e-unidades-da-federacao>. Acesso em: 25 fev. 2026.

JIMÉNEZ, Pilar Nicolás; CASABONA, Carlos Maria Romeo; BERIAIN, Iñigo de Miguel. Medicina personalizada de precisión y diagnóstico genético. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo (dir.); JIMÉNEZ, Pilar Nicolás; MALANDA, Sergio Romeo (coord.). **Manual de Bioderecho**. Madri: Editorial Dykinson, 2022.

LUNA, Florencia. Edición genética y responsabilidad. *Revista Bioética y Derecho*, n. 47, dez. 2019. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/28604>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MACHADO, Simone. Os riscos da inseminação caseira, usada por casais LGBTQIA+ para ter filhos. **BBC News Brasil**, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz9dve3m092o>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MCADAMS, Dan, et al. Self and Identity in Personality Psychology. *Personality Science*, v. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5964/ps.6035>. Acesso em 26 fev. 2026.

MEIRELLES, Ana Thereza; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Compêndio biojurídicos sobre reprodução humana assistida**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

MEIRELLES, Ana Thereza. Implicações éticas e jurídicas da reprodução humana assistida: uma análise à luz do contexto brasileiro. In: VANCOCELOS, Camila; BUSSINGUER, Elda; NEVES, Maria do Céu Patrão (org.) **Deliberações (bio)Éticas e Decisões Jurídicas: Brasil e Portugal**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

MEIRELLES, Ana Thereza. **Neoeugenia e reprodução humana artificial: limites éticos e jurídicos**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

MEIRELLES, Ana Thereza. O acesso à informação genética e a conformação dos novos direitos da personalidade: o alcance da proteção à identidade genética sob a perspectiva do direito civil contemporâneo. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 3, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/2302> Acesso em: 25 fev. 2026.

MEIRELLES, Ana Thereza. O estado regulatório da reprodução humana assistida no Brasil: da ausência de legislação ordinária ao regulamento deontológico atual. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, v. 12, n. 1, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/968>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MEIRELLES, Ana Thereza. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise ético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 02, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MOUREIRA, Diogo Luna. O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana em movimento: o processo dialético de construção e afirmação da personalidade. **Revista DIXI**, v. 14, n. 16, 2012. Disponível em: <https://revistas.ucc.edu.co/index.php/di/article/download/27/28>. Acesso em: 25 fev. 2026.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Pessoas: a co-relação entre as coordenadas da personalidade e as coordenadas da personalidade jurídica**. Orientadora: Maria de Fátima Freire de Sá. 2009. Dissertação de Mestrado (Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil. **Revista Bioética y Derecho**, n. 34, jul. 2015. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/12067>. Acesso em: 25 fev. 2026.

NETO LOBO, Paulo Luiz. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma distinção necessária. **Revista CEJ**, n. 27, out./dez. 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633>. Acesso em: 25 fev. 2026.

OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética**. Porto: Almedina, 1999.

PENASA, Simone; BUSATTA, Lucia. Biotechnologies, Birth and the Right to Know One's Genetic Origins. **Biolaw Journal**, n. 1S, 2021. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.15168/2284-4503-781>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PEREIRA, Francisco Caetano; PRAZERES, Karla Luzia Alvares dos; PRAZERES, Paulo Joviano Alvares dos. Direito de conhecimento da ascendência biológica como direito fundamental da personalidade. **Revista ESMAT**, v. 14, n. 24, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.14.24-6>. Acesso em: 25 fev. 2026.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Breve comentário sobre aspectos destacados da reprodução humana assistida. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.) **Biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Direitos da personalidade**. 2ª ed. Belo Horizonte-MG: Arraes Editores, 2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire; MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2022.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VEGA J.; VEGA M.; MARTINEZ Baza P. El hijo en la procreación artificial. Implicaciones éticas y medicolegales. **Cuadernos de Bioética**, 1995.

VERDIVAL, Rafael. Limites biojurídicos das condutas neoeugênicas no âmbito da reprodução humana assistida. **Revista Conversas Civilísticas**, v. 3, n. 1, p. 70–92, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/54470>. Acesso em: 25 fev. 2026.

Recebido em (Received in): 28/02/2026.

Aceito em (Approved in): 30/06/2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)